



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.990444/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.437 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2019
Recorrente GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
NÃO OCORRÊNCIA

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.
INOCORRÊNCIA

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A exigência realizada no presente processo é decorrente da não homologação da compensação e os débitos foram declarados e confessados pela contribuinte através da PER/DCOMP, que configura instrumento hábil para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

ERRO NA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO

A alegação de que ocorreu erro na DCTF é lastreada apenas na DCTF retificadora e no DARF de pagamento do IRRF. A empresa não trouxe aos autos documentos hábeis e idôneos que tivessem o condão de comprovar o alegado erro no preenchimento da DCTF. Se houve um erro de fato no preenchimento da DCTF, este deve ser comprovado para que fique evidente ter o interessado declarado em DCTF um montante maior que o efetivamente devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10880.990441/2009-29, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão nº 2401-006.434, de 08 de maio de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10880.990441/2009-29, paradigma deste julgamento.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SPO) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que o sujeito passivo não comprovou a liquidez e certeza do crédito compensado.

O presente processo trata do pedido de compensação declarado em PER/DCOMP apresentado pelo Contribuinte, no qual pretende utilizar crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF, código de receita 0422 (IRRF - Royalties e assistência técnica - Residentes no exterior).

A DERAT SÃO PAULO emitiu Despacho Decisório não reconhecendo o direito creditório pleiteado porque o pagamento localizado foi integralmente utilizado para extinguir débito do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório e, inconformado com a decisão proferida, tempestivamente, apresentou sua Manifestação de Inconformidade instruída com os documentos constantes dos autos.

O Processo foi encaminhado para a DRJ/SPO que decidiu considerar IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo integralmente o Despacho Decisório, tendo em vista a Recorrente não ter apresentado “a prova documental do engano alegado como: (i) demonstrativo dos cálculos dos Royalties devidos, comparando com os apurados erroneamente; (ii) cópia do razão da conta contábil com os devidos registros contábeis dos Royalties devidos e do imposto retido na fonte”.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido e, inconformada com o Acórdão prolatado, tempestivamente, interpôs seu Recurso Voluntário, instruído com os documentos acostados aos autos.

Em seu Recurso Voluntário a Contribuinte, em síntese, aduz que:

1. Na Manifestação de Inconformidade anexou a DCTF devidamente retificada, de modo a evidenciar o crédito a compensar, mas a decisão da DRJ/SPO manteve a não homologação da compensação invocando a suposta falta de outros documentos que dessem suporte a retificação da DCTF;

2. A Decisão da DRJ/SPO ao adotar novos critérios jurídicos para manter o indeferimento do direito creditório inovou em seus fundamentos, razão pela qual deve ser decretada a nulidade tanto do despacho decisório quanto da decisão recorrida.;

3. É descabida a exigência de documentos relativos a operações praticadas há mais de 5 anos, quer da operação, quer da retificação da DCTF, como se fez neste caso;

4. O Acórdão recorrido pretende “cobrar”, por via transversa, o valor do IRRF que somente poderia ser exigido mediante auto de infração.

Finaliza o Recurso Voluntário requerendo seu provimento para anular a decisão recorrida e o despacho decisório, determinando a prolação de novo despacho decisório, para que o direito creditório pleiteado seja corretamente analisado, com base exclusivamente no teor da DCTF já homologada tacitamente, ou, tendo em vista o disposto no §3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, reformar decisão recorrida, reconhecendo integralmente o direito creditório pleiteado, com a consequente homologação de todas as compensações realizadas.

A Contribuinte anexou aos Autos nova Petição onde, com fundamento no art. 16 §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, requer a juntada de DOCUMENTO NOVO bem como apresenta os seguintes esclarecimentos:

1. Após a interposição do Recurso Voluntário a Coordenação Geral de Tributação, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2015, editou o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28/08/2015, consolidando o entendimento oficial do órgão a respeito dos efeitos da retificação da DCTF no curso do Processo Administrativo Fiscal referente à restituição, compensação e/ou ressarcimento;

2. Na conclusão do supracitado Parecer consagrou-se o entendimento de que, em havendo a retificação da DCTF pelo interessado quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, deve o Órgão Julgador considerar a homologação (ou não) da referida declaração retificadora, e, em caso positivo, deve determinar o retorno dos autos à DRF para continuidade da análise do crédito;

3. À luz da consideração feita pelo COSIT, em ato administrativo exarado após a interposição do RV apresentado, resta evidenciada a necessidade de acolhimento da alegação de nulidade pleiteada ou, ao menos, a conversão do julgamento em diligência, tendo em vista a desconsideração, pela DRJ/SPO, da homologação da declaração retificadora da DCTF feita pelo Contribuinte.

Finaliza sua Petição requerendo que seja considerado este Fato Novo, qual seja, a prolação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, quando do julgamento do RV interposto.

É o relatório.”

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 2401-006.434, de 08 de maio de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo nº 10880.990441/2009-29, paradigma deste julgamento.

Adota-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão nº 2401-006.434, de 08 de maio de 2019 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, na forma a seguir apresentada.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares - Nulidade do Despacho Decisório e da decisão da DRJ

Ao apresentar o seu Recurso Voluntário a empresa contribuinte traz alegações preliminares acerca da nulidade da decisão de primeira instância e do Despacho Decisório, as quais se encontram intrinsecamente relacionadas com o mérito da presente demanda.

Cabe nesse ponto destacar que o instituto da compensação está respaldado no art. 74 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

No presente caso, a Recorrente apresentou declaração de compensação de débitos de IRRF e apresentou DARF de pagamento referente ao IRRF como origem do crédito, afirmando que ocorreu pagamento indevido ou a maior.

O Despacho Decisório não homologou a compensação por constatar que os pagamentos constantes do pleito compensatório estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Ou seja, houve uma análise eletrônica do PER/DCOMP com base nas declarações e documentos que encontravam-se ativos nos registros eletrônicos da Receita Federal.

Cabe ressaltar que, não obstante os critérios de verificação eletrônica da compensação não sejam suficientes para afirmar, com absoluta precisão, a inexistência do crédito do contribuinte, referido fato, por si só, não acarretaria a nulidade do despacho de não homologação da compensação. Nesse passo, compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

Por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, a contribuinte buscou demonstrar o seu direito creditório, apresentando DCTF retificadora. No entanto, a DRJ entendeu que não existiam provas suficientes que demonstrassem o seu crédito. Segundo a decisão de piso a contribuinte não traz ao processo a prova documental do engano alegado na manifestação de inconformidade.

Dessa forma, não vislumbro a nulidade apontada quando afirma que a apresentação de novos documentos não foi abordada no âmbito do Despacho Decisório questionado. Isso porque, o julgador de primeira instância proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção quanto a não comprovação do erro alegado.

No que tange a alegação de que a Fazenda Pública não poderia mais questionar as informações veiculadas na DCTF retificadora em virtude do decurso do prazo de cinco anos, há de se destacar que a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Dessa forma, a contribuinte transmitiu PER/DCOMP objetivando a extinção da obrigação por força do instituto da compensação. Com o despacho decisório de não homologação da compensação a postulante apresentou DCTF retificadora buscando justificar a compensação realizada.

Assim, a DCTF retificadora foi apresentada dentro do processo administrativo de verificação do crédito compensado exclusivamente com o objetivo de respaldar o crédito utilizado e submeter a análise do contencioso administrativo o despacho decisório que indeferiu a compensação. Já existia um procedimento fiscal em curso quando da apresentação da DCTF retificadora. A retificação da DCTF pode inclusive ser ineficaz, caso não reste comprovado o erro apresentado.

No presente caso, não há que se falar em cobrança, por via transversa, haja vista que a análise diz respeito à compensação de débitos de IRRF com vencimento em 08/02/2006 com créditos que, segundo a contribuinte, decorreram de pagamentos a maior em 2003 e, para a análise da compensação há necessidade de se verificar a liquidez e certeza dos créditos postulado. E foi justamente o que se analisou no presente caso, dentro do limite do crédito alegado. Sendo que o prazo para a realização do despacho decisório é de cinco anos da entrega da PER/DCOM.

Não se trata, dessa forma, de lançamento de tributo. A exigência realizada no presente processo é decorrente da não homologação da compensação e os débitos foram declarados e confessados pela contribuinte através da PER/DCOMP, que configura instrumento hábil para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A exigência realizada no presente processo é decorrente da não homologação da compensação e os débitos foram declarados e confessados pela contribuinte através da PER/DCOMP, que configura instrumento hábil para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Assim, não há como prosperar as preliminares suscitadas pela Recorrente.

Mérito

O presente processo administrativo trata de pedido de compensação identificado pelo PER/DCOMP número 12322.79347.080206.1.3.04-0106, relativo à compensação de débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF com créditos de IRRF decorrente de pagamento superior ao devido.

Em razões recursais a contribuinte assevera que a aferição do crédito proveniente do IRRF foi realizada mediante singelo cruzamento eletrônico de informações prestadas pela Recorrente sem que tenha havido diligências e intimações prévias para esclarecimentos quanto ao direito creditório pleiteado, nem tampouco solicitação de documentos alusivos às operações em questão.

Objetivando sanar a divergência apontada no Despacho Decisório, a Recorrente apresentou junto com a Manifestação de Inconformidade a correção das informações por meio da DCTF retificadora. Afirma que tendo ocorrido o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para que a administração tributária questionasse o teor da retificação promovida, restou precluso o direito do fisco de questionar o valor ali informado. Requer o deferimento total da compensação requerida.

Em face de informação na DCTF que conflitava com o DARF de pagamento de IRRF, no que diz respeito ao valor devido do referido imposto, não foi homologada a compensação pleiteada no PER/DCOMP, sem, no entanto, ter sido a contribuinte intimada para sanar o conflito, o que impediu a formação de qualquer contraditório sobre o fato da confirmação do crédito existente contra a Fazenda Nacional, pois o indeferimento do crédito é realizado sem nenhuma prévia intimação ao contribuinte.

Há de se esclarecer que a DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais é uma declaração de apresentação obrigatória à Receita Federal através da qual o contribuinte confessa seus débitos perante o fisco, sendo apresentada antes mesmo das demais declarações obrigatórias e antes do fechamento de balanços e auditorias, o que pode ocasionar erros diante da ausência de uma revisão mais aprofundada por parte do contribuinte, razão porque muitas vezes há necessidade de sua retificação.

Dessa forma, após a ciência do despacho decisório, a contribuinte procurou sanar o equívoco verificado, retificando a correspondente DCTF, para demonstrar o pagamento realizado a maior, o que é perfeitamente possível, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2015, cuja ementa se transcreve a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF original ou retificadora que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF.

Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

Com efeito, diante do despacho decisório eletrônico, a primeira oportunidade concedida à contribuinte para a apresentação de documentos comprobatórios do seu direito foi no momento da sua manifestação de inconformidade, oportunidade em que juntou aos autos a DCTF retificadora e o DARF de pagamento. Após a decisão da DRJ que considerou tais documentos insuficientes para a comprovação do crédito, a Recorrente não trouxe aos autos a prova clara do erro.

Ocorre que, como já referido acima, a alegação de que ocorreu erro na DCTF é lastreada apenas na DCTF retificadora e no DARF de pagamento do IRRF. A empresa não trouxe aos autos, por ocasião do Recurso Voluntário, documentos hábeis e idôneos que tivessem o condão de comprovar o alegado erro no preenchimento da DCTF. Se houve um erro de fato no preenchimento da DCTF, este deve ser comprovado para que fique evidente que o interessado teria declarado em DCTF um montante maior que o efetivamente devido.

A possibilidade de apresentação de DCTF retificadora não exime o contribuinte de comprovar a liquidez e certeza do crédito e seu favor.

Dessa forma, diante das provas adunadas aos autos, não há como se atestar que efetivamente ocorreu erro no quantum do valor o imposto devido. Os documentos trazidos aos autos não configuram provas hábeis para a dedução alegada pela Recorrente quanto ao erro a que se pretende provar.

Conforme já ressaltado anteriormente, não há que se falar em cobrança por via transversa ou em lançamento de tributo, haja vista que a análise é relativa à compensação de débitos de IRRF com créditos decorrentes de pagamentos a maior e, para a análise da compensação, há necessidade de se verificar a liquidez e certeza dos créditos postulado, sendo que o prazo para a realização do despacho decisório é de cinco anos da entrega da PER/DCOM, que configura instrumento hábil para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Assim, não verificando argumentos verossímeis e, em face dos documentos apresentados aos autos, recai configurada a insubsistência das alegações Recursais, devendo ser mantido o despacho decisório.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, afasto as preliminares suscitadas e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier